

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1962/2021

São Luís, 19 de outubro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 721 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 704/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito a Portaria n.º 704 de 08 de outubro de 2021, publicada no D.O.E. TCE/MA, nº 1960 de 15/10/2021, que concedeu, nos termos do art. 21, § 5º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Lorena Etienne Silva Correa Pinho Palmeira, matrícula nº 14902, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 722, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Hunaldo Francisco de Oliveira Castanheiras, matrícula nº 12120, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Assessor de Conselheiro-Substituto II deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, sendo 19 (dezenove) dias para gozo no período de 18/10/2021 a 05/11/2021 e 11 (onze) dias no período de 03/01/2022 a 13/01/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 724 DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Suspensão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando Processo nº 6627/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2016, do Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, anteriormente concedida pela Portaria nº 508/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4987/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Bernardo

Responsável: Bernardo dos Santos Tomaz, brasileiro, portador do CPF nº 887.850.333-91, residente no Povoado Baixa Grande, nº 14, Zona Rural, São Bernardo/MA – CEP 65.550-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 282/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo, Senhor Bernardo dos Santos Tomaz, referente ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.369/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Centro do Guilherme-MA

Responsável(is): Maria Deusdete Lima, CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme-MA, CEP 65.288-000

Procurador(es) constituído(s): Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Centro do Guilherme-MA. Descumprimento de exigências de transparência. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 116/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 172/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais da Prefeita Municipal de Centro do Guilherme-MA, exercício financeiro de 2016, Senhora Maria Deusdete Lima, em virtude da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 8.140/2017 UTCEX03-SUCEX11:

a) descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4, a);

II) encaminhar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme-MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8633/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão

Gestor: Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado)

Entidade Conveniente: Prefeitura de São João Batista

Responsável: Amarildo Pinheiro Costa, brasileiro, portador do CPF nº 406.883.303-63, residente na Rua Guaribal, s/nº, Povoado Guaribal, São João Batista/MA, CEP: 65.225-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 283/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial instaurada em face do Convênio nº 116/2015/SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão e a

Prefeitura de São João Batista, representada pelo então Prefeito, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida tomada de contas especial, com base no art. 22, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) imputar ao responsável, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, o débito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº 116/2015/SECMA;

III) aplicar ao responsável, Senhor Amarildo Pinheiro Costa, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Amarildo Pinheiro Costa;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4605/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento (Prefeito), CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338; Antonio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7180

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 562/2015, Acórdão PL-TCE nº 563/2015, Acórdão PL-TCE nº 564/2015 e Acórdão PL-TCE nº 565/2015

Processos apensados: nº 4606/2011-Fundo Municipal de Saúde (FMS); nº 4607/2011-Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e nº 4609/2011-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, prefeito do município de São Roberto no exercício financeiro de 2010. Impugnação aos Acórdãos PL-TCE nº 562/2015, nº 563/2015, nº 564/2015 e 565/2015, emitidos, respectivamente, sobre as contas anuais de gestão da Administração Direta, do Fundeb, do FMS e do FMAS desse município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 289/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta e dos fundos municipais de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, gestor e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE nº 562/2015, nº 563/2015, nº 564/2015 e nº 565/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, prefeito do município de São Roberto no exercício financeiro de 2010, impugnando os Acórdãos PL-TCE nº 562/2015, nº 563/2015, nº 564/2015 e nº 565/2015, emitidos, respectivamente, sobre as contas anuais de gestão da Administração Direta, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), do Fundo Municipal de Saúde (FMS) e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhe provimento parcial, para corrigir apenas a aplicação em dobro de multa ao responsável pelo só fato de ele haver apresentado fora do prazo legal a tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Roberto, exercício financeiro de 2010:

b.1) reduzir de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) o valor da multa estabelecida na subalínea “d.1” do Acórdão PL-TCE nº 562/2015, considerando que o responsável já havia efetuado o pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo atraso;

b.2) excluir da subalínea “d.1” do Acórdão PL-TCE nº 562/2015 a referência ao item 1 da alínea “a”;

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 562/2015 e o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE nº 563/2015, nº 564/2015 e nº 565/2015, especialmente a decisão firmada em sua alínea “a”: “julgar irregulares as contas”;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à:

d.1) Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia dos Acórdãos PL-TCE nº 562/2015, nº 563/2015, nº 564/2015 e nº 565/2015 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

d.2) Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia dos Acórdãos PL-TCE nº 562/2015, nº 563/2015, nº 564/2015 e nº 565/2015 e deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4123/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Satubinha/MA

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha, CPF nº 620.994.503-15, residente na Av. Matos Carvalho s/nº, Bairro Centro, Satubinha/MA, CEP nº 65.709-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual da Prefeita de Satubinha/MA, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Satubinha/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 126/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais da Prefeitura de Satubinha, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e art. 1º, inciso I, c/c o § 3º do inciso III do art. 8º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes e descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 6956/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, sessão II, item 1, subitem 1.1 "a" e 4 "a" do RI;
- b) enviar à Câmara Municipal de Satubinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5838/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São José dos Basílios/MA

Responsável: Francisco Walter Ferreira Sousa, Prefeito, CPF nº 331.582.313-87, residente na Praça São José, s/nº, Bairro Centro, São José dos Basílios/MA, CEP nº 65.762-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de São José dos Basílios, Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de São José dos Basílios/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 127/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da

Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São José dos Basílios, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Walter Ferreira Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades remanescentes e descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 10417/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, sessão II, itens 1, subitem 1.1 "a" e 2, subitem 2.1 "a" do RI, a seguir:

a.1 – o Município de São José dos Basílios aplicou 57,29% do Total da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000. (Sessão II, item 1, subitem 1.1 "a" do RI nº 10417/2017);

a.2 - o Município de São José dos Basílios aplicou 6,27% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988. (Sessão II, item 2, subitem 2.1 "a" do RI nº 10417/2017);

b) enviar à Câmara Municipal de São José dos Basílios, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31, § 2º da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4309/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Grajaú/MA

Recorrente: Evandro Costa Jorge, CPF nº 207.653.203-04, Rua Frei Benjamim de Borno, nº 16, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 100/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Evandro Costa Jorge, ao Acórdão PL-TCE nº 100/2018, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento. Modificação do mérito de julgamento irregular para regular com ressalvas, sem aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 307/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Evandro Costa Jorge, ao Acórdão PL-TCE nº 100/2018, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso III, da Lei n.º

8.258, de 06 de junho de 2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento para modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 100/2018, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a - julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, as Contas da Câmara Municipal de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Evandro Costa Jorge, Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão”;

c) excluir as alíneas “b”, “c” e “d”, assim como, as subalíneas “b.1” a “b.13” do Acórdão PL-TCE nº 100/2018;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 100/2018, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5276/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Turilândia

Responsável: Valdir Rodrigues Filho, Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, CPF nº 159.855.472-72, residente na Rua do Cemitério, nº 10, Centro, CEP nº 65.276-000, Turilândia /MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Valdir Rodrigues Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013. Falecimento do Gestor. Fato público e notório (art. 374, do NCPC c/c art. 144 da Lei nº 8.258/2005). Julgamento com abstenção de opinião (art. 8º, § 3º, IV, e § 4º, da Lei nº 8.258/2005). Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

DECISÃO PL/TCE nº 186/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Valdir Rodrigues Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) julgar iliquidável a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Turilândia, de responsabilidade do Senhor Valdir Rodrigues Filho, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 24, da Lei nº 8.258/2005, em razão do falecimento do Gestor.

b) arquivar os autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4287/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadina/MA

Responsáveis: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita), CPF nº 618.174.493-20, residente na Rua José de Sousa Almeida nº 1, Campo Velho, Chapadina/MA, 65.500-000; Maria José Pereira Coutinho (Secretaria Municipal de Saúde), CPF nº 064.624.303-97, residente na Rua Central s/n, Centro, Arame/MA, 65.570-000 e Teresinha de Jesus Cunha Almeida (Tesoureira), CPF nº 499.573.253-53, residente na Rua do Comércio, nº 1209, Centro, Chapadina/MA, 65.500-000 e Luciano de Souza Gomes (Presidente da CPL), CPF nº 000.212.713-05, residente na Rua do Comércio, nº 563, Centro, Chapadina/MA, 65.500-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadina/MA, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida e do Senhor Luciano de Souza Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 313/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadina, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita), Maria José Pereira Coutinho (Secretaria Municipal de Saúde), Teresinha de Jesus Cunha Almeida (Tesoureira) e do Senhor Luciano de Souza Gomes (Presidente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a - julgar irregulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chapadina/MA, de responsabilidade das Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Prefeita), Maria José Pereira Coutinho (Secretaria Municipal de Saúde), Teresinha de Jesus Cunha Almeida (Tesoureira) e do Senhor Luciano de Souza Gomes (Presidente da CPL), relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 15985/2014 - UTCEX 4 / SUCEX 13;

b- condenar, solidariamente, as Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, ao pagamento do débito de R\$ 1.888.064,66 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade: inexistência dos comprovantes de despesas no valor total de R\$

1.888.064,66 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), contrariando os arts. 62 a 64 da Lei 4.320/64. (comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, notas fiscais, medições de serviços realizados, contratos e outros comprovantes de despesas. (seção III, item 2.3.3 “B” do RI nº 15985/2014);

c – aplicar, solidariamente, às Senhoras Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, Maria José Pereira Coutinho e Teresinha de Jesus Cunha Almeida, multa de R\$ 188.806,46 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e seis reais e quarenta e seis centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – excluir do rol de responsáveis o Senhor Luciano de Souza Gomes (Presidente da CPL), pelos motivos constantes do relatório que consubstancia este decisório;

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3977/2014–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Bacurituba

Responsável: José Sisto Ribeiro Silva, brasileiro, portador do CPF nº 035.310.743-34, residente na Rua Belém, Quadra 6, nº 3, Turu, São Luís/MA, CEP: 65.065-660

Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947) e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Ausência de irregularidades capazes de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 142/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Bacurituba, de responsabilidade do Prefeito José Sisto Ribeiro Silva, exercício financeiro de 2013, constantes dos autos do Processo nº 3977/2014, visto que os balanços gerais representam adequadamente os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 356, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição, expedição e uso da Carteira de Identidade Funcional Digital dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que outorga ao Tribunal de Contas a competência para expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir a Carteira de Identidade Funcional Digital dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamentar sua expedição e uso;

CONSIDERANDO que o atual estágio tecnológico permite a incorporação de mecanismos de segurança que garantem a autenticidade, a integridade, a veracidade e a validade jurídica desse documento, evitando-se a confecção de falsas identidades funcionais;

CONSIDERANDO que a Carteira de Identidade Funcional Digital pode ser expedida por meio analógico e digital, com a adoção de um código de barras bidimensional (QR-Code), possibilitando ser lida e validada quando necessário;

CONSIDERANDO que a versão digital da Carteira de Identidade Funcional gerará praticidade e mobilidade, por estar sempre disponível nos smartphones dos servidores;

CONSIDERANDO que a Carteira de Identidade Funcional em meio digital oferece menos riscos à segurança dos respectivos usuários, com a possibilidade de agregar, com total confiabilidade, inúmeros dados da atividade funcional dos servidores, eliminando riscos de extravio e danos existentes no documento analógico,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, a Carteira de Identidade Funcional Digital, para os servidores, conforme padrões aprovados por Portaria a ser expedida pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

§ 1º A Secretaria de Gestão, juntamente com a Unidade de Gestão de Pessoal e a Secretaria de Tecnologia e Inovação ficarão responsáveis pelo registro, cadastramento e expedição das carteiras funcionais.

§ 2º As informações constantes no Sistema de Gestão de Pessoas do TCE/MA serão utilizadas para a emissão da Carteira de Identidade Funcional Digital.

§ 3º O documento de que trata este artigo deverá atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o Documento Nacional de Identidade (DNI), nos termos do art. 10 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Art. 2º Após a ativação do cadastro pelos setores responsáveis elencados no art. 1º, § 1º, o servidor deverá fazer o download e instalar o aplicativo institucional em aparelho de tecnologia compatível.

Art. 3º A Carteira de Identidade Funcional Digital deverá possuir código de barras bidimensional (Quick Response Code – QR-Code), que poderá ser lido e validado, quando necessário.

§ 1º O QR-Code será gerado de forma automatizada e criptografada e deverá armazenar todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, bem como a fotografia do titular.

§ 2º A autenticidade da Carteira de Identidade Funcional Digital poderá ser verificada no endereço eletrônico no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como por outro validador de assinatura digital compatível com a ICP-Brasil.

Art. 4º A Carteira de Identidade Funcional Digital constitui documento pessoal e intransferível, ficando seu titular responsável por sua guarda e utilização.

§ 1º O uso indevido do documento funcional sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação.

§ 2º A Carteira de Identidade Funcional Digital será acessível por meio de senha pessoal.

Art. 5º Nos casos de exoneração ou demissão, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá cientificar a Secretaria de Tecnologia e Inovação, para que providencie o bloqueio do aplicativo de acesso à carteira funcional digital de forma a impedir o seu uso.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 22 de Setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5200/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Serrano do Maranhão

Responsável: Jonhson Medeiros Rodrigues

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Jonhson Medeiros Rodrigues, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 5200/2018, que trata Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos da Prefeitura de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Acompanhamento nº14158/2018 - UTCEX 4/SUCEX 14, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios com a informação "ausente". Fica responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Acompanhamento nº14158/2018 - UTCEX 4/SUCEX 14 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 18/10/2021.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator